

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 238, DE 2004

Modifica o art. 57 da Constituição Federal.

Autor: Deputado IRINY LOPES e outros

Relator: Deputado CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe pretende modificar o art. 57 da Lei Maior para determinar que é vedado o pagamento de proventos ou subsídios extras, ou parcelas indenizatórias, de qualquer natureza, nas sessões legislativas extraordinárias do Congresso Nacional.

Justificam os autores:

“As Convocações Extraordinárias, via de regra, causam um grande debate nacional sobre o papel e o funcionamento do Poder Legislativo.

De um modo geral, um dos aspectos mais controversos é a remuneração extra, percebida por deputados e senadores, à título de parcela indenizatória, como reza a Constituição Federal, art. 57, § 7º.

Embora o exercício do mandato parlamentar, pela sua natureza própria de cargo eletivo, não esteja vinculado às mesmas regras da legislação trabalhista, é necessário que as prerrogativas não sejam transformadas em privilégios. Por isso as normas que regulam as Convocações Extraordinárias, desde a maior delas, a Carta Magna, não podem estar em contradição

com aquilo que normatiza o trabalho, com validade para o conjunto da população.

A alteração proposta pela presente Emenda Constitucional visa acabar com uma distorção muito corretamente criticada por amplos setores da população.

Ao fazê-lo, estaremos aprimorando a democracia brasileira, vez que aproximaremos as regras laborais dos parlamentares àquelas já vigentes para o conjunto da população.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*), é atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 238, de 2004.

A proposição foi legitimamente apresentada, tendo sido confirmadas, pela Secretaria-Geral da Mesa, cento e setenta e quatro assinaturas, número superior ao mínimo exigido constitucionalmente (art. 60, I, CF).

De outra parte, não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (art. 60, § 1º, CF). O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Outrossim, a proposta não afronta as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que tange a técnica legislativa da proposição, será necessária a supressão da expressão (NR), colocada ao final do § 7º, bem como a substituição da expressão (AC), no § 9º, pela expressão (NR), conforme exigência do art. 12, *d*, da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei

Complementar nº 107/01. O referido dispositivo legal determina que a expressão (NR) deve ser utilizada uma única vez, ao final do dispositivo modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo. No entanto, tal alteração deverá ser feita oportunamente por ocasião do exame da proposta pela Comissão Especial a ser criada para análise do mérito.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 238, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS RODRIGUES
Relator